



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO – RJ.

PROCESSO: 0044529-34.2016.8.19.0004

AUTOR: MARIA YVONNE SANTOS E SANTOS.

RÉU: BANCO ITAÚ S/A.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais, requerendo a V.Exa. **que os honorários periciais sejam pagos pela parte sucumbente de acordo com a Resolução 02/2018 do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro, sendo emitido ofício para Serviço de Perícias Judiciais - SEJUD. com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custos periciais.**

Nestes Termos,
P. Juntada.

São Gonçalo, 22 de março de 2019.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita Judicial
CRC/RJ 108362/O-0



LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

I- DOS FATOS EM LITÍGIO:

Trata-se de AÇÃO proposta por **MARIA YVONNE SANTOS E SANTOS** em face do **BANCO ITAÚ S/A**, pelos seguintes fatos apresentados nos autos:

Em sua peça inicial de fls. 03/14, a parte autora alega que discorda das cobranças mensais sob a nomenclatura “ ADIANT. DEPOSITANTE – R\$ 51,50 e DESPESA COBR”, afirmando que pelo fato de estar vinculada as demais cobranças, não pode discutir a sua legalidade ou não.

Ressalta que a Ré cobrou taxas e tarifas totalmente indevidas e nunca contratadas, em percentuais não especificados ao consumidor.

Desta forma, requer a Revisão contratual referente a tarifa questionada, com suspensão da cobrança; com condenação ao estorno dos valores indevidos; ou alternativamente, ressarcimento em dobro de todos os valores cobrados; acrescidos de danos morais sofridos em valor não inferior a R\$ 5.000,00, entre outros pedidos a serem apreciados pelo Ilustre Magistrado às fls. 13/14.

O Réu apresenta sua contestação, fls. 92/98 onde rebate as alegações autorais e faz sua defesa de fato e de direito, requerendo que a ação seja julgada totalmente improcedente.



A **Decisão de fls. 259** nomeia esta perita com o objetivo de se apresentar o Laudo pericial que apure a verdade dos fatos e auxilie o Ilustre Magistrado em suas convicções.

II- OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

A perícia analisou os extratos bancários da conta corrente nº 55529-1 ag. 1306 de titularidade da parte autora no período de 11/2014 até 09/2016 onde se encontra toda movimentação financeira da ,mesma às fls. 134/147, com o objetivo de apurar se há valores a serem ressarcido à parte Autora, referentes às tarifas cobradas..

III- DOS EXAMES REALIZADOS

A Perícia iniciou seus trabalhos analisando a documentação juntada nos autos, bem como os contratos firmados entre as partes(fl. 99/103; 106/118; 119/127 – 128/132 repetidos), extratos de conta corrente (fls. 133/147); indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

ESCLARECIMENTO TÉCNICO - DA TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE:

TARIFA DE ADIANTAMENTO a depositante tem como fato gerador o excesso cometido pelo cliente em relação ao limite do cheque especial.

A cobrança pela chamada "permissão" dada aos clientes para que estourem sua conta corrente, ou excedam seu limite de cheque especial, caso o tenham, gera dupla cobrança, ou seja: Juros pelo uso do limite e tarifa de adiantamento se o cliente ultrapassa este limite.

Importante ressaltar que consta previsão na Resolução CMN n..3.919/2010 da cobrança de "TARIFA", na " Tabela I – Padronização dos Serviços Prioritários – Pessoa Natural" , existe expresso a rubrica " Concessão de adiantamento a depositante", sendo permitida a cobrança da tarifa uma única vez a cada trinta dias:

“ RESOLUÇÃO Nº 3.919 - Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”



Tabela I – Padronização dos Serviços Prioritários – Pessoa Natural

4- OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

4.1. Concessão de adiantamento a depositante

4.1 **ADIANT.DEPOSITANTE** - Levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito em caráter emergencial para cobertura de saldo devedor em conta de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial, cobrada no máximo uma vez nos últimos trinta dias.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

No contrato de abertura de conta corrente de fls. 99/101 consta **marcada a inclusão dos serviços contratados (adiantamento a depositante)**, remetendo a informações de valores de tarifas a “Tabela Geral de Tarifas”, não se encontrando expresso o percentual ou a informação de valores a serem cobrados.

➤ Serviços contratados pelo Autor:

- * Cartão provisório;
- * **Adiantamento a depositante;**
- * LIS (Limite Itaú para saques)
- * Seguro LIS ITAÚ;
- * Cartão de Crédito Itaucard 2.0.
- * Serviço de Avaliação emergencial de crédito;
- * Seguro Cartão protegido;
- * Aplicações e resgates automáticos.

Posicionamento Pericial: O Adiantamento a depositante tem como fato gerado o excesso de limite, gerando dupla cobrança sobre o mesmo fato gerador que é a utilização de limite, uma, referente aos juros pelo valor total de utilização de limite, mesmo que extrapolado, e tarifa por utilização do limite contratado ou extrapolado.

Desta forma, exemplificando: existe uma cobrança de uma tarifa para a cobertura de saldo devedor quando este ultrapassa o limite de crédito disponibilizado. Verifica-se que o empréstimo de tais valores é remunerado, já que incidem juros sobre eles. Portanto, a tarifa de adiantamento a depositante se caracteriza como nova remuneração, este é o entendimento técnico pericial, s.m.j.



IV- APURAÇÕES PERICIAIS – ANÁLISE DA CONTA CORRENTE :

➤ DOS LIMITES CONCEDIDOS A PARTE AUTORA (LIS).

- * Em 24/10/2014 – Limite inicial de R\$ 50,00 (Fls. 100 – Contrato de Conta corrente);
- * Até 23/12/2015 – Limite atual de R\$ 290,00 (Fls. 108 – Contrato de Aditamento para parcelamento);
- * A partir de 23/12/2015– Limite reduzido para R\$ 50,00 (Fls. 108 – Contrato de Aditamento para parcelamento).

➤ PERÍODO DE ANÁLISE EM CONTA CORRENTE : 11/2014 ATÉ 09/2016 – ANEXO I.

A perícia apurou todos os descontos que foram efetuados referentes às tarifas impugnadas pela parte autora no período supracitado, conforme quadro abaixo:

Data	SALDO DEVEDOR	LIMITE
5/11/15	-366,34	R\$ 290,00

Em 05/11/2015 – ultrapassou o limite de R\$ 290,00 – CONSTATA-SE A COBRANÇA DE R\$ 51,50 em 23/12/2015 acrescidos de R\$ 34,02 de juros pela utilização do LIS referente ao mês 11/2015.

Data	SALDO DEVEDOR	LIMITE
7/12/15	-490,64	R\$ 290,00

Em 07/12/2015 – ultrapassou o limite de R\$ 290,00 – CONSTATA-SE A COBRANÇA DE R\$ 51,50 em 12/01/2016 acrescidos de R\$ 25,09 de juros pela utilização do LIS referente ao mês 12/2015

Data	SALDO DEVEDOR	LIMITE
23/2/16	-50,03	R\$ 50,00

Em 23/02/2016 – ultrapassou o limite de R\$ 50,00 – CONSTATA-SE A COBRANÇA DE R\$ 51,50 em 22/04/2016 acrescidos de R\$ 5,02 de juros pela utilização do LIS referente ao mês 02/2016.



Apura-se:

DATA	SALDO EXTRATO	LIMITE CONTRATADO	TARIFA ADIANT. Cobrada	% equivalente ao mês s/ média SD do período-	Taxa Juros Mensal LIS Aplicada	Encargos C/C Limite
5/11/15	-366,34	R\$ 290,00	-51,5	17,02%	11,24%	-34,02
7/12/15	-490,64	R\$ 290,00	-51,5	15,19%	7,67%	-25,99
23/2/16	-50,03	R\$ 50,00	-51,5	125,81%	12,26%	-5,02
			-154,5			-65,03

Conclusão: Além dos juros remuneratórios pela utilização do período foi cobrada tarifa de R\$ 51,50, totalizando nos três meses o valor de R\$ 154,50, verifica-se, ainda, que a referida tarifa vem onerar os encargos cobrados a parte autora em percentual superior à remuneração da conta corrente pela utilização do LIS.

V-DOS QUESITOS

A parte Ré apresentou quesitos às fls. 226/227 referentes à perícia grafotécnica (não sendo a mesma deferida nos autos), a parte Autora apresenta quesitos às fls. 229/230 a serem respondidos pela perícia e ambos não indicaram assistentes técnicos para acompanhar a perícia.

*** Quesitos Parte Autora:**

1- Queira o perito informar qual o montante (em reais) pago pela parte autora, devidamente corrigido?

R: Com relação às tarifas de adiantamento a depositante, a parte autora pagou o total de R\$ 154,50, atualizados até a data do Laudo, monta a quantia de R\$ 188,62.

DATA	TARIFA ADIANT. Cobrada	Índice TJRJ	Valor Atualizado 2019
5/11/15	R\$ 51,50	1,26151407	R\$ 64,97
7/12/15	R\$ 51,50	1,26151407	R\$ 64,97
23/2/16	R\$ 51,50	1,13949306	R\$ 58,68
	R\$ 154,50		R\$ 188,62

2- Existe alguma autorização expressa da parte Autora para a realização dos descontos? Em caso positivo o contrato especifica de forma clara o percentual e/ou valor ou percentual que sera debitado?



R: No contrato de abertura de conta corrente de fls. 99/101 consta marcada a inclusão dos serviços contratados de adiantamento a depositante, remetendo a informações de valores de tarifas a “Tabela Geral de Tarifas”, não constando no contrato o valor ou percentual a ser cobrado.

3- Queira o Ilustre perito prestar todos os esclarecimentos necessários ao deslinde da causa:

R: Remeta-se às conclusões finais com o posicionamento técnico firmado pela perícia.

VI- CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado os documentos constantes nos autos, conforme apurado pela perícia esta profissional remete ao Ilustre Juízo as seguintes considerações e conclusões:

- 1- No contrato de abertura de conta corrente de fls. 99/101 consta **marcada a inclusão dos serviços contratados de adiantamento à depositante**, remetendo a informações de valores de tarifas a “Tabela Geral de Tarifas”, que não se encontram nos autos. (Comprova-se a ciência da parte Autora da possibilidade da cobrança da referida tarifa, contudo, sem informações de valores ou percentuais a serem cobrados)
- 2- O Adiantamento a depositante tem como fato gerado o excesso de limite, gerando **dupla cobrança sobre o mesmo fato gerador que é a utilização de limite**, uma, referente aos juros pelo valor total de utilização de limite, mesmo que extrapolado, e tarifa por utilização do limite contratado ou extrapolado.
- 3- Além dos juros remuneratórios pela utilização do LIS (11/2015; 12/2015 e 02/2015) no valor de R\$ 65,03 (sessenta e cinco reais e três centavos) foi cobrada tarifa de R\$ 51,50 por mês, totalizando, nos três meses em que o autor extrapolou o limite contratado, o valor de R\$ 154,50 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos); verifica-se, ainda, que a referida tarifa vem onerar os encargos cobrados a parte autora em percentual superior à remuneração da conta corrente pela utilização do LIS.

DATA	TARIFA ADIANT. Cobrada	% equivalente ao mês s/ média SD do período-	Encargos C/C Limite	Taxa Juros Mensal LIS Aplicada	Índice TJRJ	Valor Atualizado 2019 Adiant. Depos.	% total Remuneração (LIS)
5/11/15	R\$ 51,50	17,02%	R\$ 34,02	11,24%	1,26151407	R\$ 64,97	28,26%
7/12/15	R\$ 51,50	15,19%	R\$ 25,99	7,67%	1,26151407	R\$ 64,97	22,86%
23/2/16	R\$ 51,50	125,81%	R\$ 5,02	12,26%	1,13949306	R\$ 58,68	138,08%
	R\$ 154,50		R\$ 65,03			R\$ 188,62	



4- **Posicionamento pericial:** A tarifa de adiantamento a depositante se caracteriza como nova remuneração, este é o entendimento técnico pericial, s.m.j.

Por todo exposto, caso V.Exa. não considere devida a referida tarifa de adiantamento a depositante, apura-se como valor devido a parte Autora a quantia de R\$ 154,50 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), **encontrando-se o valor devido de R\$ 188,62 (cento e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) atualizados até a data do Laudo.**

VII - ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 7 (sete) laudas e anexos I , ficando esta perita a disposição deste juízo para prestar qualquer outro esclarecimento ou cálculo que entender devido.

N. Termos
P.Juntada.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2019.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita Judicial
CRC 108362/O-o
CPF. 071.957.267-38.